



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA ZONA SUDESTE DE TERESINA– PI.**

JOSÉ DE SENA BISPO, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 1.842.159 SSPPI e inscrito no CPF sob o nº 302.713.123-00, residente e domiciliado na Quadra 289, Casa 03, Bairro Dirceu Arcoverde II, Teresina/PI, vem, perante Vossa Excelência, por seu procurador devidamente habilitado, com endereço profissional constante no timbre, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Código FIP: 03271, com endereço na Rua Senador Dantas nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a explanar:

DA SINOPSE FÁTICA

O requerente, no dia 09/06/2012, aproximadamente às 18:34h, sofreu grave acidente de trânsito do qual resultou sua invalidez permanente, fato este registrado junto à autoridade policial e laudos médicos, conforme documentação acostada à exordial.

Verifica-se que o requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação



significativa ou de cura, conforme os documentos encartados nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo.

Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado em audiência. O requerente, em virtude do aludido acidente, teve sérios danos causados à sua integridade física, dentre os quais **fratura no joelho direito, RESULTANDO EM SEQUELA DEFINITIVA E DEBILIDADE PERMANENTE (limitação de flexão em 60%, marcha claudicante e auxílio de muletas) NO MEMBRO INFERIOR DIREITO ALÉM DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**, tudo fartamente comprovado pelos laudos em anexo.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vitimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No tocante à legitimidade passiva para a causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0
DJ: 10/06/2002 PAG. 220
MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, **qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização**, assegurado seu direito de



regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.”
(g.n)

RESP nº 595105 / RJ
RECURSO ESPECIAL 2003/0168290-0
DJ 26/09/2005 p. 382
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

“CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.” (g.n)

DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XXXV, que “A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, o requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.

Pois, suscitar a falta de interesse de agir, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

- Nº: 121621999
- RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO.
- DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02.
- ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL.
- PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL.

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE



DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade". (grifamos)

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, **não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A matéria controvertida, “*in casu*”, prevista no art. 2º da Lei 6.194/64, restou suficientemente atestada por prova documental, sendo, portanto, **DISPENSÁVEL A ELABORAÇÃO DE PROVA PERICIAL**, o que não exclui, por conseguinte, a presente demanda da apreciação do Juizado Especial Cível.

E não é outro o entendimento das Turmas Recursais Cíveis, senão vejamos as jurisprudências abaixo colecionadas:

**TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL
DO MARANHÃO
RECURSO: 471/07 – III
ORIGEM: COMARCA DE POÇÃO DAS PEDRAS
RELATOR: SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES
RIBEIRO
(...)**



A competência do Juizado Especial é firmada para o julgamento do feito ante a desnecessidade de produção de prova pericial para corroborar aos documentos anexados. O nexo de causalidade restou comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inobstante a existência de Resoluções expedidas pelo CNSP sobre limites indenizatórios, deve-se obedecer o valor de 40 salários mínimos para a hipótese de invalidez da vítima, fixado pelo art. 3º, alínea “b” , da lei federal 6.194/74, que é norma de hierarquia superior. Tal indenização, fixada em salários mínimos, não afronta o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, posto que sua utilização serve apenas de parâmetro para o cálculo do seguro, sem proceder a qualquer vinculação. Muito embora a peça, de fls. 70-77, tenha aparência de recurso, em face de ter sido interposta tempestivamente, submetendo-se ao devido preparo, não há como dar-lhe seguimento, visto que manifestamente protelatório e inadmissível. Sabe-se que a legislação processual em vigor exige da parte recorrente a apresentação, na petição recursal, de razões que visem a reforma da sentença combatida, e não mera repetição de alegações escritas aduzidas na instância monocrática. As razões a que me refiro devem conter os fundamentos de fato e de direito, com os quais o recorrente pretende obter a reforma do julgamento singular. Melhor traduzindo, seria o que chamamos, no cotidiano forense, de inconformismo com a decisão a quo. Somente assim será possível formular pedido de nova decisão ao juízo ad quem. Do contrário, estaremos propiciando o conhecimento de recurso genérico, ilimitado e inepto, porque seu arrazoado não se restringe à matéria que foi objeto da sentença.(...) (grifamos)

**Acórdão Nº 71001202209 de Turmas Recursais
Primeira Turma Recursal Cível, de 01 Março 2007
TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

Recurso Cível

Magistrado Responsável: Ricardo Torres Hermann
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO CAUSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. Havendo laudo do IML e atestado médico após a consolidação das lesões, é o Juizado Especial Cível competente para apreciar a matéria relativa ao pagamento de seguro DPVAT, inexistindo complexidade de prova que pudesse afastar tal competência.

2. Suficientes para a comprovação da invalidez permanente o auto de exame de corpo e delito, emitido



pelo agente administrativo competente, e o atestado médico, afirmando as debilidades.(...) **(grifamos)**

**TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL :
ACJ 20050110162588 DF**

Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA

Julgamento: 04/10/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Publicação: DJU 01/12/2005 Pág. : 320

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FENASEG. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/7, ART. 3º, B.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS

No mais, deve ser aplicada a Súmula 14 das Turmas Recursais, com a nova redação, “*verbis*”:

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.



PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ? A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS. ? Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pedido administrativo, hipótese em que incidirão a partir do término do prazo legal para o pagamento.

DO NEXO DE CAUSALIDADE

É incontestável a ocorrência de acidente de trânsito, uma vez que o autor carreou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e LAUDO MÉDICO), o que estabelece então o nexo etiológico.

No que concerne à invalidez permanente, restou devidamente comprovada pelo **LAUDO MÉDICO**, no qual restaram atestados os danos sofridos pelo autor, entre eles **fratura no joelho direito**. Em virtude de tal lesão o autor não consegue mais realizar atividades cotidianas. Portanto, a conclusão médica foi pela existência de sequela funcional definitiva.

Destarte, ainda, que estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Ademais, a **Lei 6.194/74 não traz nenhuma ressalva para que a invalidez decorrente da debilidade seja, de forma necessária, para o trabalho**. Como no caso vertente, havendo a invalidez decorrente da debilidade permanente do membro, mesmo que seja para algumas ocupações habituais, já está



configurado o requisito necessário para autorizar o pagamento da indenização. Neste sentido, as ementas abaixo colecionadas:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO. DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE. SALÁRIO MÍNIMO ART. 7º, INC. IV, DA CF. COMPETENCIA DO CNSP. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

II. Estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Aplicação da súmula 14 das Turmas Recursais. Ademais, a Lei 6.194/74 não faz nenhuma ressalva para que a invalidez seja necessariamente para o trabalho. Havendo a invalidez, mesmo que seja para algumas ocupações habituais, já se configura o requisito autorizador do pagamento da indenização. (Grifamos)

(Recurso Cível Nº 71001821545, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 29/10/2008)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008

1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível.

2. Desimporta a distinção entre invalidez e debilidade permanente. Da análise dos autos, depreende-se, facilmente, que o autor foi acometido de invalidez permanente, em decorrência de acidente de trânsito, conforme documento de fl. 25, que relata a concessão da aposentadoria por invalidez. (Grifamos)

(Recurso Cível Nº 71001658046, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/10/2008)

DA PREVISÃO LEGAL



Sucede que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o **SEGURO DPVAT**, na importância equivalente a R\$ **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (g.n)

No caso em tela, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT, cujo valor para fins de indenização é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Convém ressaltar que o Requerente faz jus ao presente seguro, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, considerando que se encontra permanentemente inválido para as ocupações habituais, uma vez que apresenta **SEQUELA DEFINITIVA E DEBILIDADE PERMANENTE (limitação de flexão em 60%, marcha claudicante e auxílio de muletas) NO MEMBRO INFERIOR DIREITO ALÉM DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**, fato este que se amolda perfeitamente aos termos da presente Lei.



Concluindo, para fazer jus a tal indenização, o Requerente vem ao final, apresentar os documentos exigidos no artigo 5º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, donde será efetuado o **pagamento mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.**

DO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PELA SEGURADORA REQUERIDA

Destarte, efetuado o pagamento de qualquer quantia pela seguradora a nível administrativo, resta constatada a invalidez permanente, conforme entendimento dos nossos Pretórios, “*verbis*”:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ. QUITAÇÃO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.”

*I Illegitimidade Passiva. O art. 7º da Lei nº 6.194/74 prevê que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório. Ausência de prova da invalidez. **EFETUADO O PAGAMENTO DE QUALQUER QUANTIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA SEGURADORA, RESTA COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE.***

*I Mérito. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74. Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro à demandante. **Os efeitos da quitação incidem somente em relação ao valor nella consignado. Precedentes. Manutenção da sentença.***

Preliminares rejeitadas e apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026415638, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 27/11/2008)” (Grifamos)



Assim, não resta dúvida quanto ao direito pleiteado pelo requerente na forma suscitada no presente feito.

DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI

É de bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “obscura resolução” da FENASEG para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal, até porque o direito do Requerente está fundamentado em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revogá-la. E não é outro o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos o julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão abaixo colacionado:

Acórdão: 0806492009
Relator :JAIME FERREIRA DE ARAÚJO
Data: 23/04/2009
Processo :APELAÇÃO CÍVEL
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFÍCIO. FENASEG. INUTILIDADE. ART. 130, DO CPC. PAGAMENTO A CREDORES PUTATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, II, DO CPC. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA PÚBLICA. **Lei que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais não pode ser derrogada por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esse diploma de espécie normativa hierarquicamente inferior. (grifamos)**

Conclui-se que o direito do Requerente é liquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por Lei sem poder sofrer influência de meras resoluções da FENASEG. O valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** é totalmente correto e coerente de acordo com a lei em vigor.



DOS PEDIDOS

“*Ex positis*”, REQUER:

- a) A citação da requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, na forma do art. 18 da Lei nº 9099/95, mediante **correspondência com AR**, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada por este juízo, sob pena, de não comparecendo, ser-lhe decretada a revelia nos termos o artigo 20 da Lei 9.099/95;
- b) **O julgamento antecipado da lide**, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
- c) Seja determinada a *inversão do ônus da prova*, bem como a **exibição do processo administrativo** onde a parte autora requereu o pagamento da indenização securitária, sob pena de presumem-se verdadeiros os fatos que por meio dele se provariam, nos termos do **art. 359** do Código de Processo Civil.
- d) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a requerida a pagar a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, valor este referente à indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências.
- e) **sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser o requerente pessoa pobre na acepção da Lei n.º1.060/50.**

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial, depoimento pessoal das partes, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à presente causa o valor **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.



Termos em que,
Pede deferimento.
Teresina, 21 de agosto de 2013.

Gustavo Henrique Macêdo de Sales
Advogado
OAB/PI nº 6.919



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE José de Sáncio Bispo
Nacionalidade Brasileiro Natural Simplício Mendes Piauí
Estado Civil Casado RG n.
Profissão Advogado CPF n.
Endereço Rua 483 15 - 03 - Bairro 33
Bairro Teresina Distrito 33 CEP 64.
Município Teresina Piauí

OUTORGADO: GUSTAVO HENRIQUE MACÉDO DE SALES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PI sob o n.º 6919, Rua Acésio do Régo Monteiro N° 1799, Ininga, Teresina- Piauí.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandado, outorgo-lhe(s) amplos poderes, inherentes ao bom e fiel cumprimento deste mandado, bem como para o fôr em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil; e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

TERESINA /PI, 05 de AGOSTO de 2013.

José de Sáncio Bispo

OUTORGANTE

TALAO N° _____ DIRECCIÓN _____



Ana Marin Barbero ^{Durante}
Tobacco & General Store
1001 Main Street - Pi

**TEÓFILO JOSÉ LIVELLO
BAILE DE PARAHACABA,
DIA 14 DE MARZO DE 1888**

CASAMENTO N.º 989

Ele, nascido em o lugar Sobradinho, desse Municipio, no dia de Junho de 196^o, profissão lavrador, domiciliado em este município e residente em este mesmo município, nome de Felipe de Souza Bispo, nascido em 02/06/1960, domiciliado em Rio das Ostras, e residente em Rio das Ostras, Maria da Conceição Bispo, nascida em 21/01/1961, domiciliada em Rio das Ostras, e residente em Rio das Ostras.

Elle, nascida em Flora Paula, no dia 24 de fevereiro de 1969, profissão do lar, residindo em este município e residente em esta residência, domiciliada em Rua de Almir Coelho Marques, nascido em 21 de dezembro de 1942, domiciliado em esta residência, e residente em esta residência, domiciliada em Rua Dr. José Matos, nascida em 21 de junho de 1942, e residente em esta residência, domiciliada em Rua Dr. José Matos, nascida em 21 de junho de 1942, e residente em esta residência, domiciliada em Rua Dr. José Matos, nascida em 21 de junho de 1942, e residente em esta residência, e que passa a assinatura Ana Martha Coelho.

Foram apresentados documentos a que se refere o artigo 180 da L.º 2.º 3.º e
do Código Civil.
Observações - 26 de outubro de 1.967 - o exame foi realizado em

D referido é verdade e dou fé.
Simplicio Mendes Jr., 3ºº
Julho de 1936.

Entered in the Office of the Secretary of State by	John C. Gandy
Accepted for filing in the Office of the Secretary of State	John C. Gandy
Date of filing	July 29, 1913
Serial No.	1085166

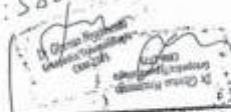


ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA FSIOTERAPIA

Abdade médica
Aboto fez ferida de sena
Bimpo, Vírgine de acidente de
trânsito representou fratura de plâ-
no tibial joelho direito, ten-
de nolo operado no HST com pi-
nos intravessos. Fazendo ree-
be alta de definitiva com de-
bilidade permanente joelho
+ de 60% 221/m345/m625

direito de 60%
CID-19: 5821/m245/m625

27/05/13



Q - 40 CASA - 18 P. Flud CEP: 64.025-110 / FONE: (xx) 3220-2804
CNPJ 02.983.855/0001-05

PACIENTE: JOSE DE SENA BISPO
MÉDICO SOLICITANTE : MILTON CASTELO BRANCO BATISTA FILHO
CÓD. DO PACIENTE: 134879

DATA: 19/06/2012



EXAME: RX JOELHO DIREITO (2 INC)

RELATÓRIO:

Raios-X de controle evolutivo pós-operatório evidenciam:

- Parafusos metálicos (02) na meta-epífise proximal da tibia.
- Proeminência da eminência intercondileana medial.
- Redução regional da densidade óssea.
- Partes moles sem alterações radiológicas significativas.

Dr. André Lohde Heuer Filho
CRM 2657

Dr. Charles A. Berlin Weiss
CRM 254

Dr. Gisele Carvalho F. Alves

Dr. Pedro da Costa Oliveira Alves

Dr. Nivaldo M. M. Alves

DR. ROBERT W. MARTINS DANTAS
CRM: 2482

 CLÍNICA SANTO ANTÔNIO S/S

Rua Coelho Rodrigues, 2441 - CEP 64000-080 - Teresina-PI - Tel. 3222-8334/3147 - Telefax 3222-7737

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PLANTÃO DE SEGUNDA À SÁBADO 07:00 ÁS 22:00h

Dr. PORTELA Ao Sr(a). JOSE DE SENA BISPO
FILHO CRM 1235
3222-3147

ATESTADO MÉDICO

Dr. PAULO CRM 953
3222-8334

Atesto para os devidos fins que o paciente acima citado foi
vítima de acidente de moto em junho/12 tendo fratura do joel-
ho. "D" sendo operado de urgência no H.U.T.

Dr. ALCIDES CRM 1978

Dr. MARCELO CRM 3777
3222-8334

Dr. LAO - TSÉ CRM 2660

Dr. ALEXANDRY CRM 2069

Dr. JAMERSON CRM 3878

Dr. RADEMACK - Termino 04 de Setembro de 2012
CRM 2751

Dr. JUSTUANIO CACIO CRM 3312

DR. PORTELA FILHO
Ortopedia - Traumatologia
Cirurgia do Joelho
Arthroscopia
CRM-PI 1235

Voltando a consulta, traga esta receita e Exames Complementares



NOME DO PACIENTE: José de Souza Braga

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 181436

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO
INTERESSADO REPRODUIR CÓPIAS NECESSÁRIAS
À SUA UTILIZAÇÃO".

BOLETIM DE ENTRADA - BE

DADOS DO PACIENTE:

Nome: JOSE DE SOUSA BISPO	Endereço: Rua 280 28 00 - Bairro: Centro - Fone: 84-3229-4870	Fone: 101-436
Mae: MARIA DA SOUSA SERGIO BISPO	Pai: PHILIPPE DE SOUSA BISPO	
End. Resid.: CR 280 28 00 - Bairro: Centro - Fone: 84-3229-4870		
Residência: CR 280 28 00	End. Atual: Rua 280 28 00	Fone: 84-3229-4870
Sessão de vnl: JOSE DE SOUSA BISPO	CNPJ: 099999999999999	
Profissão: Pescador	Endereço: Rua 280 28 00 - Bairro: Centro - Fone: 84-3229-4870	
O. Internação: fundamental incompleto	E. Cl. Vnl: 0000000000000000	
End. Social: - - -		

DADOS DO ACRESCIMENTO:

Chamado: 235765 Data: 09/06/2012 19:23:30	Condutor: Ambulância 00 000
Detalhe: FERIMENTAL ACIDENTE DE TRÂNSITO MOTOCICLISTA PARTICULAR	Carro: 0000000000000000
Aut. e Trab: 0000000000000000	Carro: 0000000000000000
End. Resid.: 0000000000000000	Pl. Série: 0000000000000000
End. Atual: 0000000000000000	Pl. Série: 0000000000000000
Residência: 0000000000000000	Pl. Série: 0000000000000000
PA: 0000000000000000	FE: 0000000000000000
Exames: Salas: 0000000000000000	Exames: Salas: 0000000000000000

(Handwritten notes in the form fields)

CONDENA MÉDICA E EXAMES COMPLEMENTARES:

1. Melhorado: <input checked="" type="checkbox"/> Administrativa: <input type="checkbox"/>	2. Melhorado: <input type="checkbox"/> Dolor: <input type="checkbox"/>
3. Melhorado: <input type="checkbox"/> Doc. Indicadas: <input type="checkbox"/>	4. Melhorado: <input type="checkbox"/> Doc. Excedo: <input type="checkbox"/>
5. Melhorado: <input type="checkbox"/> Doc. Excedo: <input type="checkbox"/>	6. DATA: DATA: 00/00/0000
7. DATA: 00/00/0000	8. DATA: 00/00/0000
9. DATA: 00/00/0000	10. DATA: 00/00/0000
11. DATA: 00/00/0000	12. DATA: 00/00/0000
13. DATA: 00/00/0000	14. DATA: 00/00/0000
15. DATA: 00/00/0000	16. DATA: 00/00/0000
17. DATA: 00/00/0000	18. DATA: 00/00/0000
19. DATA: 00/00/0000	20. DATA: 00/00/0000
21. DATA: 00/00/0000	22. DATA: 00/00/0000
23. DATA: 00/00/0000	24. DATA: 00/00/0000
25. DATA: 00/00/0000	26. DATA: 00/00/0000
27. DATA: 00/00/0000	28. DATA: 00/00/0000
29. DATA: 00/00/0000	30. DATA: 00/00/0000
31. DATA: 00/00/0000	32. DATA: 00/00/0000
33. DATA: 00/00/0000	34. DATA: 00/00/0000
35. DATA: 00/00/0000	36. DATA: 00/00/0000
37. DATA: 00/00/0000	38. DATA: 00/00/0000
39. DATA: 00/00/0000	40. DATA: 00/00/0000
41. DATA: 00/00/0000	42. DATA: 00/00/0000
43. DATA: 00/00/0000	44. DATA: 00/00/0000
45. DATA: 00/00/0000	46. DATA: 00/00/0000
47. DATA: 00/00/0000	48. DATA: 00/00/0000
49. DATA: 00/00/0000	50. DATA: 00/00/0000
51. DATA: 00/00/0000	52. DATA: 00/00/0000
53. DATA: 00/00/0000	54. DATA: 00/00/0000
55. DATA: 00/00/0000	56. DATA: 00/00/0000
57. DATA: 00/00/0000	58. DATA: 00/00/0000
59. DATA: 00/00/0000	60. DATA: 00/00/0000
61. DATA: 00/00/0000	62. DATA: 00/00/0000
63. DATA: 00/00/0000	64. DATA: 00/00/0000
65. DATA: 00/00/0000	66. DATA: 00/00/0000
67. DATA: 00/00/0000	68. DATA: 00/00/0000
69. DATA: 00/00/0000	70. DATA: 00/00/0000
71. DATA: 00/00/0000	72. DATA: 00/00/0000
73. DATA: 00/00/0000	74. DATA: 00/00/0000
75. DATA: 00/00/0000	76. DATA: 00/00/0000
77. DATA: 00/00/0000	78. DATA: 00/00/0000
79. DATA: 00/00/0000	80. DATA: 00/00/0000
81. DATA: 00/00/0000	82. DATA: 00/00/0000
83. DATA: 00/00/0000	84. DATA: 00/00/0000
85. DATA: 00/00/0000	86. DATA: 00/00/0000
87. DATA: 00/00/0000	88. DATA: 00/00/0000
89. DATA: 00/00/0000	90. DATA: 00/00/0000
91. DATA: 00/00/0000	92. DATA: 00/00/0000
93. DATA: 00/00/0000	94. DATA: 00/00/0000
95. DATA: 00/00/0000	96. DATA: 00/00/0000
97. DATA: 00/00/0000	98. DATA: 00/00/0000
99. DATA: 00/00/0000	100. DATA: 00/00/0000
101. DATA: 00/00/0000	102. DATA: 00/00/0000
103. DATA: 00/00/0000	104. DATA: 00/00/0000
105. DATA: 00/00/0000	106. DATA: 00/00/0000
107. DATA: 00/00/0000	108. DATA: 00/00/0000
109. DATA: 00/00/0000	110. DATA: 00/00/0000
111. DATA: 00/00/0000	112. DATA: 00/00/0000
113. DATA: 00/00/0000	114. DATA: 00/00/0000
115. DATA: 00/00/0000	116. DATA: 00/00/0000
117. DATA: 00/00/0000	118. DATA: 00/00/0000
119. DATA: 00/00/0000	120. DATA: 00/00/0000
121. DATA: 00/00/0000	122. DATA: 00/00/0000
123. DATA: 00/00/0000	124. DATA: 00/00/0000
125. DATA: 00/00/0000	126. DATA: 00/00/0000
127. DATA: 00/00/0000	128. DATA: 00/00/0000
129. DATA: 00/00/0000	130. DATA: 00/00/0000
131. DATA: 00/00/0000	132. DATA: 00/00/0000
133. DATA: 00/00/0000	134. DATA: 00/00/0000
135. DATA: 00/00/0000	136. DATA: 00/00/0000
137. DATA: 00/00/0000	138. DATA: 00/00/0000
139. DATA: 00/00/0000	140. DATA: 00/00/0000
141. DATA: 00/00/0000	142. DATA: 00/00/0000
143. DATA: 00/00/0000	144. DATA: 00/00/0000
145. DATA: 00/00/0000	146. DATA: 00/00/0000
147. DATA: 00/00/0000	148. DATA: 00/00/0000
149. DATA: 00/00/0000	150. DATA: 00/00/0000
151. DATA: 00/00/0000	152. DATA: 00/00/0000
153. DATA: 00/00/0000	154. DATA: 00/00/0000
155. DATA: 00/00/0000	156. DATA: 00/00/0000
157. DATA: 00/00/0000	158. DATA: 00/00/0000
159. DATA: 00/00/0000	160. DATA: 00/00/0000
161. DATA: 00/00/0000	162. DATA: 00/00/0000
163. DATA: 00/00/0000	164. DATA: 00/00/0000
165. DATA: 00/00/0000	166. DATA: 00/00/0000
167. DATA: 00/00/0000	168. DATA: 00/00/0000
169. DATA: 00/00/0000	170. DATA: 00/00/0000
171. DATA: 00/00/0000	172. DATA: 00/00/0000
173. DATA: 00/00/0000	174. DATA: 00/00/0000
175. DATA: 00/00/0000	176. DATA: 00/00/0000
177. DATA: 00/00/0000	178. DATA: 00/00/0000
179. DATA: 00/00/0000	180. DATA: 00/00/0000
181. DATA: 00/00/0000	182. DATA: 00/00/0000
183. DATA: 00/00/0000	184. DATA: 00/00/0000
185. DATA: 00/00/0000	186. DATA: 00/00/0000
187. DATA: 00/00/0000	188. DATA: 00/00/0000
189. DATA: 00/00/0000	190. DATA: 00/00/0000
191. DATA: 00/00/0000	192. DATA: 00/00/0000
193. DATA: 00/00/0000	194. DATA: 00/00/0000
195. DATA: 00/00/0000	196. DATA: 00/00/0000
197. DATA: 00/00/0000	198. DATA: 00/00/0000
199. DATA: 00/00/0000	200. DATA: 00/00/0000
201. DATA: 00/00/0000	202. DATA: 00/00/0000
203. DATA: 00/00/0000	204. DATA: 00/00/0000
205. DATA: 00/00/0000	206. DATA: 00/00/0000
207. DATA: 00/00/0000	208. DATA: 00/00/0000
209. DATA: 00/00/0000	210. DATA: 00/00/0000
211. DATA: 00/00/0000	212. DATA: 00/00/0000
213. DATA: 00/00/0000	214. DATA: 00/00/0000
215. DATA: 00/00/0000	216. DATA: 00/00/0000
217. DATA: 00/00/0000	218. DATA: 00/00/0000
219. DATA: 00/00/0000	220. DATA: 00/00/0000
221. DATA: 00/00/0000	222. DATA: 00/00/0000
223. DATA: 00/00/0000	224. DATA: 00/00/0000
225. DATA: 00/00/0000	226. DATA: 00/00/0000
227. DATA: 00/00/0000	228. DATA: 00/00/0000
229. DATA: 00/00/0000	230. DATA: 00/00/0000
231. DATA: 00/00/0000	232. DATA: 00/00/0000
233. DATA: 00/00/0000	234. DATA: 00/00/0000
235. DATA: 00/00/0000	236. DATA: 00/00/0000
237. DATA: 00/00/0000	238. DATA: 00/00/0000
239. DATA: 00/00/0000	240. DATA: 00/00/0000
241. DATA: 00/00/0000	242. DATA: 00/00/0000
243. DATA: 00/00/0000	244. DATA: 00/00/0000
245. DATA: 00/00/0000	246. DATA: 00/00/0000
247. DATA: 00/00/0000	248. DATA: 00/00/0000
249. DATA: 00/00/0000	250. DATA: 00/00/0000
251. DATA: 00/00/0000	252. DATA: 00/00/0000
253. DATA: 00/00/0000	254. DATA: 00/00/0000
255. DATA: 00/00/0000	256. DATA: 00/00/0000
257. DATA: 00/00/0000	258. DATA: 00/00/0000
259. DATA: 00/00/0000	260. DATA: 00/00/0000
261. DATA: 00/00/0000	262. DATA: 00/00/0000
263. DATA: 00/00/0000	264. DATA: 00/00/0000
265. DATA: 00/00/0000	266. DATA: 00/00/0000
267. DATA: 00/00/0000	268. DATA: 00/00/0000
269. DATA: 00/00/0000	270. DATA: 00/00/0000
271. DATA: 00/00/0000	272. DATA: 00/00/0000
273. DATA: 00/00/0000	274. DATA: 00/00/0000
275. DATA: 00/00/0000	276. DATA: 00/00/0000
277. DATA: 00/00/0000	278. DATA: 00/00/0000
279. DATA: 00/00/0000	280. DATA: 00/00/0000
281. DATA: 00/00/0000	282. DATA: 00/00/0000
283. DATA: 00/00/0000	284. DATA: 00/00/0000
285. DATA: 00/00/0000	286. DATA: 00/00/0000
287. DATA: 00/00/0000	288. DATA: 00/00/0000
289. DATA: 00/00/0000	290. DATA: 00/00/0000
291. DATA: 00/00/0000	292. DATA: 00/00/0000
293. DATA: 00/00/0000	294. DATA: 00/00/0000
295. DATA: 00/00/0000	296. DATA: 00/00/0000
297. DATA: 00/00/0000	298. DATA: 00/00/0000
299. DATA: 00/00/0000	300. DATA: 00/00/0000
301. DATA: 00/00/0000	302. DATA: 00/00/0000
303. DATA: 00/00/0000	304. DATA: 00/00/0000
305. DATA: 00/00/0000	306. DATA: 00/00/0000
307. DATA: 00/00/0000	308. DATA: 00/00/0000
309. DATA: 00/00/0000	310. DATA: 00/00/0000
311. DATA: 00/00/0000	312. DATA: 00/00/0000
313. DATA: 00/00/0000	314. DATA: 00/00/0000
315. DATA: 00/00/0000	316. DATA: 00/00/0000
317. DATA: 00/00/0000	318. DATA: 00/00/0000
319. DATA: 00/00/0000	320. DATA: 00/00/0000
321. DATA: 00/00/0000	322. DATA: 00/00/0000
323. DATA: 00/00/0000	324. DATA: 00/00/0000
325. DATA: 00/00/0000	326. DATA: 00/00/0000
327. DATA: 00/00/0000	328. DATA: 00/00/0000
329. DATA: 00/00/0000	330. DATA: 00/00/0000
331. DATA: 00/00/0000	332. DATA: 00/00/0000
333. DATA: 00/00/0000	334. DATA: 00/00/0000
335. DATA: 00/00/0000	336. DATA: 00/00/0000
337. DATA: 00/00/0000	338. DATA: 00/00/0000
339. DATA: 00/00/0000	340. DATA: 00/00/0000
341. DATA: 00/00/0000	342. DATA: 00/00/0000
343. DATA: 00/00/0000	344. DATA: 00/00/0000
345. DATA: 00/00/0000	346. DATA: 00/00/0000
347. DATA: 00/00/0000	348. DATA: 00/00/0000
349. DATA: 00/00/0000	350. DATA: 00/00/0000
351. DATA: 00/00/0000	352. DATA: 00/00/0000
353. DATA: 00/00/0000	354. DATA: 00/00/0000
355. DATA: 00/00/0000	356. DATA: 00/00/0000
357. DATA: 00/00/0000	358. DATA: 00/00/0000
359. DATA: 00/00/0000	360. DATA: 00/00/0000
361. DATA: 00/00/0000	362. DATA: 00/00/0000
363. DATA: 00/00/0000	364. DATA: 00/00/0000
365. DATA: 00/00/0000	366. DATA: 00/00/0000
367. DATA: 00/00/0000	368. DATA: 00/00/0000
369. DATA: 00/00/0000	370. DATA: 00/00/0000
371. DATA: 00/00/0000	372. DATA: 00/00/0000
373. DATA: 00/00/0000	374. DATA: 00/00/0000
375. DATA: 00/00/0000	376. DATA: 00/00/0000
377. DATA: 00/00/0000	378. DATA: 00/00/0000
379. DATA: 00/00/0000	380. DATA: 00/00/0000
381. DATA: 00/00/0000	382. DATA: 00/00/0000
383. DATA: 00/00/0000	384. DATA: 00/00/0000
385. DATA: 00/00/0000	386. DATA: 00/00/0000
387. DATA: 00/00/0000	388. DATA: 00/00/0000
389. DATA: 00/00/0000	390. DATA: 00/00/0000
391. DATA: 00/00/0000	392. DATA: 00/00/0000
393. DATA: 00/00/0000	394. DATA: 00/00/0000
395. DATA: 00/00/0000	396. DATA: 00/00/0000
397. DATA: 00/00/0000	398. DATA: 00/00/0000
399. DATA: 00/00/0000	400. DATA: 00/00/0000
401. DATA: 00/00/0000	402. DATA: 00/00/0000
403. DATA: 00/00/0000	404. DATA: 00/00/0000
405	

Nome:	Idade:	Sexo:	Data:
<i>Paulo de Souza Bezerra</i>	<i>50</i>	<i>M</i>	<i>01/08/12</i>
Procedência: () HU, () PI, () MA, () Outras:		Habitual:	<i>PI - 2012</i>
Situação / Questão: <i>Acidente de trânsito</i>			
<p>Breve história: <i>Acidente que resultou em fratura na coluna lombossacra, com instalação de paraparesia e paraparesia completa, com dor intensa e no 1º dia da internação.</i></p>			
A- VAS	Sinal de Ostracismo: Sim () Não (x)		
B- Respiração	() Espontânea () Diagnóstico () Infecção Respiratória () Aspirada		
SaPO2:	Classe: () Extremidade () Central		
C- Circulação	P脉 Carotida: () Sim () Não FC: Período Sangüíneo: () Basal () Ráspido		
D- Neurológico	ECG: AD () RV () RM () TOTAL () () Hemorragia () Anoxia		
E- Sinais Vitais	Pulseira: <i>AMARELA</i> TAX: _____ FR: _____ PI: <i>88</i> Glicemia Capilar: _____ Escala da Dor (1—10): <i>10</i>		
Vermelho	Amarelo	Verde A	B
Alérgicos: () Sim () Não Típico () Medicamentosos () Alimentar () Outros			
Medicamentos da sua Continuidade: () Sim () Não, Qualidade?			
Destino: <i>Ortopedico</i>		Téc/Aux. Enfermagem:	
Enfermeiro: <i>DR. JOSÉ</i>			



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Teresina
Fundação Municipal de Saúde - FMS
SAMU



SOLICITAÇÃO DE SOCORRO

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

- | | |
|---|--|
| 01- <input checked="" type="checkbox"/> Acidente de Trânsito-HU | 07- <input type="checkbox"/> Queimadura |
| 02- <input type="checkbox"/> Agressão Física | 08- <input type="checkbox"/> Choque Elétrico |
| 03- <input type="checkbox"/> Urgência Psiquiátrica | 09- <input type="checkbox"/> Queda |
| 04- <input type="checkbox"/> Envenenamento | 10- <input type="checkbox"/> Mal Súbito |
| 05- <input type="checkbox"/> Afogamento | 11- <input type="checkbox"/> Urgência Obstétrica |
| 06- <input type="checkbox"/> Já Removido | 12- <input type="checkbox"/> Outros |
| | 13- <input type="checkbox"/> Falso Chamado |

LOCAL DE OCORRÊNCIA:

9483-6072

club do Waldson Alusio.

PONTOS DE REFERÊNCIA:

AMBULÂNCIA ACIONADA: *PRU-2005*

Saída do P.A. *18:34* hs. Chegada ao Local *18:47* *13* hs.
 Saída do Local *18:54* hs. Chegada ao Hospital *19:17* *18* hs.
 Saída do Hospital *19:30* hs. Chegada ao P.A. *7* hs.

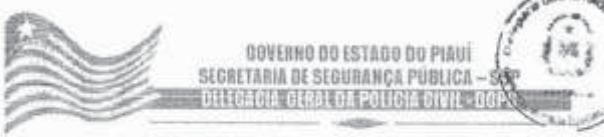
HOSPITAL DE DESTINO

- | | |
|--|---|
| 01- <input type="checkbox"/> H.G.V | 15- <input type="checkbox"/> Parque Paul |
| 02- <input type="checkbox"/> H.I.L.P | 16- <input type="checkbox"/> Monte Castelo |
| 03- <input type="checkbox"/> H.D.I.C | 17- <input type="checkbox"/> Matadouro |
| 04- <input type="checkbox"/> M.D.E.R | 18- <input type="checkbox"/> Primavera |
| 05- <input type="checkbox"/> H.P.M | 19- <input type="checkbox"/> Buenos Aires |
| 06- <input type="checkbox"/> H.A.A | 20- <input type="checkbox"/> Cidade Satélite |
| 07- <input type="checkbox"/> São Carlos | 21- <input type="checkbox"/> Dirceu Arcoverde |
| 08- <input type="checkbox"/> Hospital Unimed | 22- <input type="checkbox"/> Promorar |
| 09- <input type="checkbox"/> São Marcos | 23- <input type="checkbox"/> Mocambinho |
| 10- <input type="checkbox"/> Santa Maria | 24- <input type="checkbox"/> Wall Ferraz |
| 11- <input type="checkbox"/> Casa Mater | 25- <input type="checkbox"/> CLIFOR |
| 12- <input type="checkbox"/> São Lucas | 26- <input type="checkbox"/> HTI |
| 13- <input type="checkbox"/> Santo Antônio | 27- <input type="checkbox"/> Hospital São Paulo |
| 14- <input type="checkbox"/> Mariano C. Branco | 28- <input checked="" type="checkbox"/> H. U. T |

CONFIRME COM O ORIGINAL
Maria Gobbi Barroso
Assinatura SAMU

DATA: *08/08/2012*

TELEFONISTA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA (Alternativo)

Número do S.O.: 4320-2012
Delegado: S.D.C. 2146 DE PARAF

Hápet für gegenüberliegende

Repeat the procedure

Delegado Fieponsável: P. ADILIO GERALDO CONCEICAO DE SOUZA - DELEGADO ESPECIAL ALTO DA
Hora e dia: 18-54min. 02/01/2012 - Local: Cuiabá - Mato Grosso - Bahia
TCRCS: 03-54700 - **Município:** 13963000000 - **Ponto de Referência:**

ANALISE DO FATO

QUEDA DE MOTO (COM VITIMA)

Барийт-Чөлөөнан

Nomes: JOSE DIE ZEIA BORGES - Nacionalidade: BRASILEIRO - Naturalidade: RJ-045
Profissao: PEDREIRO - Data de Nascimento: 01/06/1960 - Endereço: 2-188 C-037/CB01-A/001-B/001-E/001
II - Freguesia: MARIA DAS MERCEDES/Belo Horizonte - Telefone: 3030-0010 - R.G.: 1942-139-80-91 - CPF:
303.123.000-0

• 100% 非转基因有机大豆油

[View all posts by admin](#)

卷之三

— 1 —

RELATANTE NOTICIASTE QUE POR VOLTA DAS 16H30M, DO DIA 09 DE 2012, CORREU UM ACIDENTE DE TRÂNSITO NO CLUBE DC ALFAMAR, MUNICIPIO DE BARRA DO SANTO, BA. NESTE ACIDENTE, O VÍCULO DE PLACA LUY-4923, RELATADO ANTES, ACABOU SE ENVOLVENDO NA DERROTA DA LINHA PEAKA, EDO A CARREGAMENTO COM 1000LITROS DE ÁGUA, E QUE ESTAVA FERIDO, E QUE FOI ATENDIDO NO HOSPITAL DE BARRA DO SANTO, RELATANDO QUE O PACIENTE FOI TRANSFERIDO PELA SAMU E FICOU 04 HORAS NO HOSPITAL.

第10章 算法设计与分析

Book No. 1000

卷之三

**SECRETARIA DE SEGURANÇA DO PIAUÍ
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL "Gerardo Vasconcelos"**

LAUDO DE EXAME FERICIAL - I. CONSTITUCIONAL-ACIB- TRÁFEGO

Identificação do Laudo:			
00010	L. CORPORAIS-ACAS.	00000000000000000000000000000000	Pág: 1 de 1
DESCRIÇÃO DE ACIDENTES		TERREIRA- PI	
DATA INICIO/ACAS	DATA FIM/ACAS	DATA EMISSÃO	DATA EXPED.
27/05/2013	00000000000000000000000000000000	28/05/2013	00:04
ACAS - ACAS		REC.00000000000000000000000000000000	
		28/05/2013 09:58:00	

Estatística de Iniciantes

IDENTIFICAÇÃO DO PRINCIPAL		RESUMO	
52843	JOSÉ DE SENA BIZIO		
26/05/1913	GR- 283 CB- 78 - MÍCIO II - TERRAÍNA - RI		
NOTAS		FOLHA DE SENA BIZIO	
MÚLTILO DA MÍCIO BIZIO		FOLHAS DE SENA BIZIO	
		RESUMO	
		1842128-BR-PT	
DATA (AAA/BBB)	1842128-BR-PT	DATA (AAA/BBB)	RESUMO
05/05/1990		05/05/1990	RESUMO
		55	M
		GARANTIA	

LAUREN

P R E M I U M 0: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Sr. Coordenador do Instituto de Medicina Legal "Sergipe Vasconcelos", DIL. Antônio Antônio Hoqueira Paes Castelo Branco, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal para procederem ao exame de corpo de delito descrito acima de periciando também qualificado acima, na face do que viram e observaram, passarem a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que enunciaram e bem assim esclarecerem tudo quanto possa interessar. **N Í S T Ó R I C O:** Periciando comparece a este Instituto para realizar exame de corpo de delito por acidente de trânsito. Relata que no dia 09 de junho de 2011 às 18:04 horas trafegava em uma moto pelo bairro Todos os Santos, na limba ferrea, quando derrapou e caiu. **DESCRIÇÃO:** apresenta lesões médicas em que consta ter sido vítima de acidente de trânsito com fratura de plântula tibial do joelho direito, tempo aido operado no HUT com placa internadas. procedendo à sua definitiva constatação permanecendo de joelho direito de 60°. CID 3 K21, n.º 348, M.621, datado de 27 de maio de 2013, assinado por Dr. Gleison Ribeiro, arnopedista/trumatologista. No prontuário médico do HUT se constuma e fraturas, se resumindo na ficha de atendimento do HUT consta a lesão na costa citada. As mesmas frases apresentam ilustração da flecha do joelho direito no APP. Claudiogonçalves apresenta-se desmobilizado com auxílio de muletas. DISCLOSÃO: lesão provocado por instrumento de ação contundente. CONCLUSÃO: lesão contusão. **SEGUIMENTO:** **QUESTÕES FORMULADAS:** 1) Nossa ofensa é integridade física ou a saúde do examinado? Resp.: SIM. 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: He agiu contundente. 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito? Resp.: SIM, confunde R.D., relato pessoal, provisório e atestado acident. ficha de RAM. 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: SIM, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e perda de vida. Na cirurgia realizada o tempo necessário para recuperar - não houve perda de vida. Na debilidade permanente das funções do joelho direito - limitação a caminhar em 60° a 180° rotacionais unilaterais. 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade intermitente, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: Resultaria incapacidade para o trabalho que professa exercer (pedreiro), podendo exercer profissões que não envolvam predominância de esforços físicos. 6) Outras dadas julgadas úteis? Resp.: NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que é sólido e exato conforme vai documentado assinado. ///////////

ANTONIO JOSÉ NUÑEZ FERRERA
Fiscal Notario Legal - CRM 3250 - RI

SAMUEL CORRER DE CARVALHO
Facultad Marítima Leganés - CRM 3773 - FI



DIGITALIZAÇÃO

13 MFT 2013

IMPRESSORA 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TERESINA**

J.E. CÍVEL ZONA SUDESTE - SEDE REPONDA

Jornalista Lívio Lopes, 0, Redonda, Teresina - PI Fone: (86) 3215-7306

**CARTA MANDADO DE CITAÇÃO para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**

Processed on 09/24/2013 87-2013-818-0001

Promovente(s)	Nome: JOSE DE SENA BISPO	Identidade	CPF/CNPJ 302.713.123-00
	Endereço: Logradouro: 289 nºCASA 03 Bairro: DIRCEU II, Cidade: TERESINA-PI		
Promovido:	Nome SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	Identidade	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
	Endereço: Logradouro: SENADOR DANTAS nº74 Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ CEP: 20.051-205		
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Civil		
Tipo de Citação	Off Line	Valor da Causa:	RS 13.500,00
Localização	IE: Civil Zona Sudeste - Sede Redonda		
Audiência de Conciliação	12 de Dezembro de 2013 às 10:00		

O(A) MM(a). **JOSÉ GERALDO COSTA VELOSO** cita a parte supra, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**. Nesses termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, cliente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: Se não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações feitas pelo autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a absolvição, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O preposto deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar, durante a audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo é tramitado eletronicamente, sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://www.tijpjus.br/projudi>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 2MB cada.

ATENÇÃO A AUDIENCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 12 de Dezembro de 2013 às 10:00 NA SALA DE AUDIENCIAS DO(A) J.E. Civil Zona Sudeste - Sedi Redonda.

LOCAL: Fazenda Sudeste - Sede Redonda

Jornalista JTV - 2011

Bairro: Breda - CEP: 38020-000 - Belo Horizonte - MG

CEP/M/077-2016

Teresina, 30 de Setembro de 2013 às 09:45

Dados do Sinistro(04)

Lançamentos Manuais(05)

Pagamentos Judiciais(06)

Sair

Data da última consulta: 23-10-2013 / Próxima atualização apartir de: 07-11-2013 -

Número do Sinistro 201248785701	Natureza 3 - DAMS
Código da Seguradora 5002 - FEDERAL DE SEGUROS S/A	Delegacia POLICIA CIVIL
Nome da Vítima JOSE DE SENA BISPO	Regulação 1
Data de Nascimento 01-06-1960	Data Reclamação 27-09-2012
Nome do Recebedor JOSE DE SENA BISPO	Data do Sinistro 09-06-2012
CPF/CGC Recebedor 00030271312300	Valor Indenização 539,12
Código do Receb./Benef. 1 - VITIMA	Valor Cor.Mon./Juros 0,00
Nome do Procurador 	Data do Pagamento 10-10-2012
CPF/CGC Procurador 	Boletim 4320-2012
Categoria 09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E	UF Sinistro PI
Data Cadastramento 27-09-2012	Sub-Judice
Município da Ocorrência TERESINA	



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 302.713.123-00

Nome da Pessoa Física: JOSE DE SENA BISPO

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

IRPF 2013	Agenda
Página Inicial	Tributári
Declaração	Agendai
Download de	Alíquota
Programas	Tabelas
Novidades	Arrecad
Obrigatoriedade	Atendim
Formas de	Malha E

Comprovante emitido às: **16:19:18** do dia **24/10/2013** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **9DED.BB93.033D.CF32**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE
Avenida Jornalista Lívio Lopes, S/N, Redonda, Fone: 3215-7306

Processo nº 0024779-87.2013.818.0001

Promovente: JOSE DE SENA BISPO

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Preposto: ANDRE FELIPE BATISTA DA PAZ

Advogada: Dra. MARIA SONIA NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2013, às 09h45min, nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí na sala de audiências deste Juizado Especial, presente o Juiz Leigo, DR. RONALDO PINHEIRO DE MOURA. Com o registro da presença das partes, foi declarada aberta a audiência de conciliação do presente feito, observadas as formalidades legais. Inicialmente, foi proposta a conciliação, SEM ÉXITO. Diante da impossibilidade de acordo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 10h. Ficando intimados os presentes. FECHAMENTO DA AUDIÊNCIA. Nada mais havendo a registrar, este Juiz Leigo encerrou a presente audiência. Eu, _____, digitei e subscrevo.

Teresina, 24 de outubro de 2013

Dr. Ronaldo Pinheiro de Moura
Juiz Leigo

Promovente: Jose de Sena Bispo

Promovido: Andre Felipe Batista da Paz

Advogada: Dra. Maria Sonia Nascimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE
Avenida Jornalista Lívio Lopes, S/N, Redonda, Fone: 3215-7306

Processo N° 0024779-87.2013.818.0001

Requerente: JOSE DE SENA BISPO

Defendente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Preposto: FRANKLIN ALENCAR MORAES

Advogada: Dra. JULIANA LEAL MACEDO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos oito dias do mês de abril do ano de 2014, às 10h, nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí na sala de audiências deste Juizado Especial, presente o Juiz Leigo, Dr. RONALDO PINHEIRO DE MOURA. Feito o pregão, verificou-se a presença das partes, apenas o requerido acompanhado de advogada. Com o registro da presença das partes, foi declarada aberta a audiência de conciliação e julgamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Inicialmente, foi proposta a conciliação, sem êxito. O Réu apresentou contestação e documentos já inseridos. Ato contínuo foi concedida palavra ao autor para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, DISSE: "MM Juiz, cifico os termos da inicial". Depoimentos pessoais dispensados. Sem testemunhas. Indagado se as partes sejam produzir mais provas, a resposta foi negativa. Alegações finas remissivas à inicial e contestação. Declarou conclusos os autos para prolatar decisão. FECHAMENTO DA AUDIÊNCIA. Nada mais havendo a registrar, este Juiz Leigo encerrou a presente audiência. Eu _____, digitei e subscrevo.

Teresina, 08 de abril de 2014.

Dr. Ronaldo Pinheiro de Moura
Juiz Leigo

Requerente: José de Senna Bispo

Preposto: Franklin Alencar

Advogada: Juliana Leal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E CÍVEL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA

RUA Jornalista Lívio Lopes, 0, Redonda - Teresina

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, na qual o autor alega que no dia 09/06/2012 sofreu um acidente causado por veículo automotor, que ocasionou invalidez. Pleiteia ao final, seja a Ré condenada a pagar a importância de no importe total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A ré, em sede de contestação alega: 1- Preliminarmente: a) incompetência do juizado especial cível para apreciar a matéria que careça de prova pericial; b) B) carência da ação ? falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia; c) inépcia da inicial, ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; d) da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente; 2 ? No Mérito: a) da falta de nexo de causalidade; competência do CNSP para determinar o valor máximo da indenização; b) Da plena vigência das Leis nº 11.482/07 e nº **11.945/2009**; c) Da plena validade da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente; No final pleiteia que sejam acolhidas as preliminares, e no mérito a improcedência da ação.

Realizadas as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, não foi possível a celebração de acordo. Devidamente instruído o processo, concluso para Decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Antes de adentrarmos no mérito da presente demanda é imperioso que sejam apreciadas as preliminares argüidas.

Da Carência da Ação - falta de interesse processual: inocorrência

A carência de ação decorre da falta de uma das condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover, ?o fenômeno da carência da ação nada tem a ver com a existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, nem com a possível inexistência dos requisitos, ou pressupostos, da constituição da relação processual válida. É situação que diz respeito apenas ao exercício do direito de ação e que pressupõe a autonomia desse direito? (*apud* Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Civil, 18^a ed. Forense, pág. 52).

Assevera o requerente que o requerido seria carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, ao argumento de que não houve reclamação do pagamento pela via administrativa.

Sem delongas, nada mais equivocado que o argumento da requerida. Como é sabido, in existe exigência de exaurimento das instâncias administrativas para o exercício do direito de ação.

Com efeito, a Constituição Federal erigiu a princípio fundamental a inafastabilidade do controle judicial, textualizado no art. 5º, XXXV, de modo que nem de longe procedem as alegações quanto à ausência de interesse de agir, *in verbis*:

?Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[...].?

A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo. Basta que esteja configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida.

A propósito, veja-se o posicionamento jurisprudencial predominante:

?AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADA. inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 6.194/74. CONDENAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Para os casos em que a empresa seguradora se torna obrigada ao pagamento das indenizações, o Consórcio Nacional de Seguros Privados - CNSP lhe repassa quantia, conforme percentual previamente estabelecido, o que afasta a violação ao princípio do livre exercício da atividade profissional, do direito de propriedade, da impossibilidade de confisco e do devido processo legal. II - Caso esse percentual venha a ser insuficiente ou excessivo, a sustentar uma desproporção entre lucros e dividendos, em verdade, este é um assunto enceto à livre negociação da atividade. III - Não há que se falar em carência do

direito de ação pelo fato da parte ter diretamente levada a sua pretensão a juízo, sem a formação de um conflito de interesses com pretensão resistida, em eventual sede administrativa, pré-processual. IV - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária (REsp 153.209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265). V - Recurso não provido.(AC 28.821/2008, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Guerreiro Junior, Jul. 14/04/2008, Pub. 07/05/2009) (grifei).

Rejeito a preliminar suscitada.

Da Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação de matérias que careça de produção de prova pericial

A Requerida afirma que a presente matéria não poderia ser apreciada por Juizado Especial Cível, uma vez que carecedora de produção de prova pericial para ser dirimida.

Não comungo desse entendimento e o faço escorado em precedentes jurisprudenciais que entendem pela sua desnecessidade, litteris:

(TJDFT-071869) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR

(TJGO-029493) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DEFICIÊNCIA PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DO SI

Ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente;

Quanto às presentes preliminares vejo que as mesmas se confundem com o mérito, razão pela qual, em sede, de preliminar à rejeito tendo em vista as provas acostadas aos autos pelo autor, as quais serão apreciadas quando da decisão meritória.

INEPTA DA INICIAL

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, também deve ser afastada, pois constam dos autos os documentos necessários para o ajuizamento da ação, como laudo do exame pericial realizado no IML do Estado do Piauí. Assim, afasto a preliminar.

Analisisadas as questões preliminares passo a enfrentar o mérito.

DO MÉRITO

O seguro obrigatório DPVAT tem finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Nesse lastro, havendo apresentação dos documentos supramencionados, não há que se negar a obrigação de indenizar.

Consta nos autos o Laudo de Exame Pericial, emitido pelo IML do Estado do Piauí, o qual atesta ?incapacidade permanente para o trabalho?, cujo teor esclarece o nexo causal entre o acidente e as lesões da vítima/autor, caracterizado o dever de indenizar.

Dessa forma, comprovado o dever de indenizar, passo a análise do valor do *quantum* indenizatório, já que as partes pretendem discutir o valor devido e decorrência da invalidez do autor.

Importante sinalar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 09/06/2012, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09. Referida lei, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT.

Desse modo, quanto à alegada invalidez, entendo que as circunstâncias do evento e as provas juntadas aos autos evidenciam a pertinência do pagamento, o qual arbitro, no percentual de 100% (cem por cento) do valor integral da indenização do prêmio do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 6.947/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007, e no percentual estabelecido pela Lei nº 11.945/09.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido do autor para condenar a requerida no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que diz respeito ao percentual de 100% (cem cento) do valor integral da indenização do seguro DPVAT, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta demanda.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência, na forma do disposto no art. 55, da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teresina, 06 de junho de 2014.

Dr. Jorge da Costa Veloso

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO nº 0024779-87.2013.818.0001 – TERESINA (Ref.: ação nº 0024779-87.2013.818.0001 – Cobrança de Seguro DPVAT – J.E. Cível Zona Sudeste - Sede Redonda – Teresina - PI)

Recorrente (s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado (a) (s): Lucas Nunes Chama

Recorrido (a) (s): JOSÉ DE SENA BISPO

Advogado (a) (s): GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES

Relator (a): Juiz João Henrique Sousa Gomes

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. APRECIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ. NÃO ACOLHIMENTO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O VALOR INDENIZÁVEL. ADEQUAÇÃO À TABELA ANEXA À LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente do recorrido.
- Não há que se falar em ausência de invalidez permanente, visto que o relatório médico acostado aos autos demonstra a debilidade permanente parcial do recorrido.
- Tendo o acidente que vitimou a recorrida na vigência da LEI 11.945/09, devem ser aplicadas as regras nela previstas para o pagamento da indenização relativa ao Seguro Obrigatório, sobretudo a graduação, em percentuais e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à Lei.
- Da análise da documentação que acompanhou a inicial, mormente o Laudo Médico, necessária se faz a adequação do valor indenizável à tabela anexa à Lei nº 11.945/09.
- Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “*Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator*”.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes-membro: Dr. João Henrique Sousa Gomes (Relator), Dra. Haydée de Lima Castelo Branco (membro), Dr. Manoel de Sousa Dourado (membro). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Ana Cristina Matos Serejo.

Primeira Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina (PI), 20 de novembro de 2015.

João Henrique Sousa Gomes

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra sentença (evento nº 23.1) que, em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a indenizar, a título de seguro DPVAT, o requerente, no valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Razões do recorrente (evento nº 28.1) alegando, que o recurso merece ser provido para reformar a sentença impugnada, julgando totalmente improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT, haja vista que o Recorrente não faz jus ao recebimento do valor arbitrado pelo Juízo a quo, na medida em que o exame de corpo de delito apresentado aponta invalidez parcial de 60% para o segmento “Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”, quantificando as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de pagamento do seguro, de acordo com os percentuais fixados na tabela estabelecida na Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, conforme determina o art.5º, §5º da Lei 6.194/741. Assim, havendo prova da invalidez permanente parcial incompleta, o MM. Juízo a quo deveria ter observado o grau da invalidez aferido pelo IML, bem como o pagamento administrativo realizado pela ora Recorrida em total conformidade com o laudo pericial, inclusive em valor superior, para então julgar procedente a pretensão do autor. Portanto, tendo havido o pagamento em conformidade com o percentual aferido pelo laudo do IML, na forma como prescreve a tabela anexa à lei 11.945/2009, requer seja a r. sentença reformada para julgar extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar as Contrarrazões.

Eis o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Trata-se de cobrança de diferença de seguro DPVAT, por conta de invalidez parcial permanente alegada pela parte recorrida/autor, sob fundamento de que foi vítima de acidente de trâfego.

Para melhor delinear o regramento legal exato aplicável à espécie, importante fazer algumas considerações acerca do Seguro Obrigatório.

O DPVAT foi criado pela Lei 6.194/74 que, dentre inúmeras outras questões, estipulou os valores indenizatórios, em salários-mínimos, para as hipóteses de morte, invalidez e reembolso de despesas médicas do segurado.

Tal regramento sofreu algumas alterações de caráter procedural. Em 31/05/2007 foi editada a Lei 11.482, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, e a qual impôs modificações à Lei 6.194/74, mais especificamente aos seus artigos 3º a 5º e 11, dentre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

quais se destacou a alteração dos valores de indenização, que passaram a ser devidos em reais e não mais em salários-mínimos.

No entanto, com a edição da Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6.194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos, através de um anexo, tendo referida legislação entrado em vigor, para as regras relativas ao Seguro DPVAT, em 16/12/2008.

Feitas tais considerações, cumpre notar que o acidente que vitimou o recorrido ocorreu em 2012, quando vigentes as alterações da Lei 11.945/09, que para os casos de invalidez permanente, total ou parcial, prevê uma indenização no valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, referida legislação, ao dispor que a indenização em caso de invalidez permanente poderia ser de "até" a quantia acima já mencionada, e não em seu valor integral, como dispôs para o caso de morte do segurado, pretendeu que fossem consideradas as peculiaridades de cada lesão para que a indenização fosse fixada de forma razoável e compatível, tanto é que a LEI 11.945/09, em tabela a ela anexa, estabeleceu, como não fazia a Lei 11.482/07, percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, de acordo com o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, estabelecendo ainda critérios para os respectivos cálculos, parâmetros estes que deverão ser observados.

Da análise da documentação que acompanhou a inicial, mormente a avaliação médica acostada aos autos no evento nº 01, atesta que a parte autora sofreu debilidade permanente em membro inferior direito, no percentual de 60%.

Importante sinalar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 09/06/2012 , ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09. Referida lei, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei no 6.194/74 passou a vigorar, desde 22.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT, ora transcrita:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros , cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10

Assim passou a estabelecer a Lei 6.194/74:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008):

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(...)

No caso concreto, a invalidez do segurado restou enquadrada no quesito “**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos**”, que estabelece indenização no percentual de 70% do valor máximo indenizatório, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais). Por outro lado, a nova redação do inciso II, acima transcrita, define que quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS**

Desta forma, tenho que a perda do autor foi de grau intenso, pois consolidou **debilidade permanente parcial de 60% no membro inferior direito**. Assim, o valor da indenização a que faz jus o autor é de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nao ha comprovaçao, nos autos, do recebimento de quaisquer valores pela via administrativa.

Em virtude do exposto, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, **a fim de reformar a sentença a quo, considerando que o valor a que faz jus o autor é de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2015.

João Henrique Sousa Gomes
Juiz Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E CÍVEL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA

RUA Jornalista Lívio Lopes, 0, Redonda - Teresina

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, na qual o autor alega que no dia 09/06/2012 sofreu um acidente causado por veículo automotor, que ocasionou invalidez. Pleiteia ao final, seja a Ré condenada a pagar a importância de no importe total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A ré, em sede de contestação alega: 1- Preliminarmente: a) incompetência do juizado especial cível para apreciar a matéria que careça de prova pericial; b) B) carência da ação ? falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia; c) inépcia da inicial, ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; d) da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente; 2 ? No Mérito: a) da falta de nexo de causalidade; competência do CNSP para determinar o valor máximo da indenização; b) Da plena vigência das Leis nº 11.482/07 e nº **11.945/2009**; c) Da plena validade da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente; No final pleiteia que sejam acolhidas as preliminares, e no mérito a improcedência da ação.

Realizadas as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, não foi possível a celebração de acordo. Devidamente instruído o processo, concluso para Decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Antes de adentrarmos no mérito da presente demanda é imperioso que sejam apreciadas as preliminares argüidas.

Da Carência da Ação - falta de interesse processual: inocorrência

A carência de ação decorre da falta de uma das condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover, ?o fenômeno da carência da ação nada tem a ver com a existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, nem com a possível inexistência dos requisitos, ou pressupostos, da constituição da relação processual válida. É situação que diz respeito apenas ao exercício do direito de ação e que pressupõe a autonomia desse direito? (*apud* Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Civil, 18^a ed. Forense, pág. 52).

Assevera o requerente que o requerido seria carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, ao argumento de que não houve reclamação do pagamento pela via administrativa.

Sem delongas, nada mais equivocado que o argumento da requerida. Como é sabido, in existe exigência de exaurimento das instâncias administrativas para o exercício do direito de ação.

Com efeito, a Constituição Federal erigiu a princípio fundamental a inafastabilidade do controle judicial, textualizado no art. 5º, XXXV, de modo que nem de longe procedem as alegações quanto à ausência de interesse de agir, *in verbis*:

?Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[...].?

A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo. Basta que esteja configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida.

A propósito, veja-se o posicionamento jurisprudencial predominante:

?AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADA. inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 6.194/74. CONDENAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Para os casos em que a empresa seguradora se torna obrigada ao pagamento das indenizações, o Consórcio Nacional de Seguros Privados - CNSP lhe repassa quantia, conforme percentual previamente estabelecido, o que afasta a violação ao princípio do livre exercício da atividade profissional, do direito de propriedade, da impossibilidade de confisco e do devido processo legal. II - Caso esse percentual venha a ser insuficiente ou excessivo, a sustentar uma desproporção entre lucros e dividendos, em verdade, este é um assunto enceto à livre negociação da atividade. III - Não há que se falar em carência do

direito de ação pelo fato da parte ter diretamente levada a sua pretensão a juízo, sem a formação de um conflito de interesses com pretensão resistida, em eventual sede administrativa, pré-processual. IV - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária (REsp 153.209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265). V - Recurso não provido.(AC 28.821/2008, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Guerreiro Junior, Jul. 14/04/2008, Pub. 07/05/2009) (grifei).

Rejeito a preliminar suscitada.

Da Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação de matérias que careça de produção de prova pericial

A Requerida afirma que a presente matéria não poderia ser apreciada por Juizado Especial Cível, uma vez que carecedora de produção de prova pericial para ser dirimida.

Não comungo desse entendimento e o faço escorado em precedentes jurisprudenciais que entendem pela sua desnecessidade, litteris:

(TJDFT-071869) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR

(TJGO-029493) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DEFICIÊNCIA PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DO SI

Ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente;

Quanto às presentes preliminares vejo que as mesmas se confundem com o mérito, razão pela qual, em sede, de preliminar à rejeito tendo em vista as provas acostadas aos autos pelo autor, as quais serão apreciadas quando da decisão meritória.

INEPTA DA INICIAL

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, também deve ser afastada, pois constam dos autos os documentos necessários para o ajuizamento da ação, como laudo do exame pericial realizado no IML do Estado do Piauí. Assim, afasto a preliminar.

Analisisadas as questões preliminares passo a enfrentar o mérito.

DO MÉRITO

O seguro obrigatório DPVAT tem finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Nesse lastro, havendo apresentação dos documentos supramencionados, não há que se negar a obrigação de indenizar.

Consta nos autos o Laudo de Exame Pericial, emitido pelo IML do Estado do Piauí, o qual atesta ?incapacidade permanente para o trabalho?, cujo teor esclarece o nexo causal entre o acidente e as lesões da vítima/autor, caracterizado o dever de indenizar.

Dessa forma, comprovado o dever de indenizar, passo a análise do valor do *quantum* indenizatório, já que as partes pretendem discutir o valor devido e decorrência da invalidez do autor.

Importante sinalar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 09/06/2012, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09. Referida lei, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT.

Desse modo, quanto à alegada invalidez, entendo que as circunstâncias do evento e as provas juntadas aos autos evidenciam a pertinência do pagamento, o qual arbitro, no percentual de 100% (cem por cento) do valor integral da indenização do prêmio do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 6.947/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007, e no percentual estabelecido pela Lei nº 11.945/09.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido do autor para condenar a requerida no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que diz respeito ao percentual de 100% (cem cento) do valor integral da indenização do seguro DPVAT, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta demanda.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência, na forma do disposto no art. 55, da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teresina, 06 de junho de 2014.

Dr. Jorge da Costa Veloso

Juiz de Direito



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		13-01-2016		3791-5	4300114749996
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO		TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
13-01-2016	10886783	00247798720138180001		TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
TERESINA		1 V. JUIZ. ESP.C C Z.SUD.		REU	12.392,01
NOME DO RÉU/IMPETRADO				TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
SEGURADORA LÍDER				JURÍDICA	09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE				TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
JOSE DE SENA BISPO				FÍSICA	302.713.123-00
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
2E5544DBC25B1412					





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E. CÍVEL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA**

RUA Jornalista Lívio Lopes, 0, Redonda - TERESINA

DESPACHO

Processo nº 0024779-87.2013.818.0001

Vistos.

Ante o comprovante de depósito judicial de evento 54, acolho o pedido formulado no evento 55 para determinar a expedição de alvará judicial em favor do exequente, considerando, separadamente, o devido a título de honorários de sucumbência fixados no evento 47, este com incidência de imposto, conforme entendimento dos nossos Tribunais Superiores.

Ato contínuo, julgo extinta a execução na forma do artigo 794 inciso I do CPC. Após, arquive-se. Cumpra-se.

Teresina 12 de Fevereiro de 2016.

Dr. Jorge da Costa Veloso

Juiz de Direito